

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Pedido de Preferência)

Devolução de Vista

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100661-2 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, REFERENTE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 011/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024, PROMOVIDO PELO INSTITUTO AGRÔNOMICO DE PERNAMBUCO (IPA), QUE TEVE POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS SOB DEMANDA, CONSIDERANDO OS CRITÉRIOS INDICATIVOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, DIVIDIDO EM TRÊS LOTES CORRESPONDENTES ÀS REGIÕES METROPOLITANA E ZONA DA MATA, AGRESTE E SERTÃO. INTERESSADOS: AVML EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, AURIDAN MARINHO COUTINHO (DIRETORA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA), CAMARÁ AMBIENTAL, FERNANDA MARIA MAGALHÃES DOS SANTOS (ANALISTA), PRISMA E SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: ANA MARCELINA LIRA SIMÕES MARTINS).

(Advogados: João Henrique Nunes de Moura - OAB: 37800 PE; David Antony Neves Salvador - OAB: 57673 PE; Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE; Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias - OAB: 47980 PE)

(Voto em lista)

Relatados os autos, foi concedida a palavra aos advogados, doutor Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB/PE Nº 26.965, que apresentou defesa da proponente SCAVE Serviços de Engenharia, e doutor João Henrique Nunes de Moura, OAB/PE nº 37.800, que representando a AVML, apresentou defesa em tempo regimental. Em seguida, o Relator e Conselheiro Carlos Neves proferiu seu voto nos seguintes termos: "Senhor Presidente, caros Conselheiros, doutor Gilmar Severino de Lima, todos que fazem parte, advogados que participaram, interessados. De fato, a gente fica diante de um debate, de uma dúvida, e a grande preocupação nossa aqui, até porque a nossa atividade é essa, é de colocar para o gestor público que seus atos devem ser permeados por uma regra escrita, prevista na legislação, prevista no edital, que as regras não sejam regras colocadas tão somente para dificultar a participação, que as regras tenham fundamentos. Tudo isso foi dito, foi debatido. E aqui, apesar do meu voto já estar disponível, vou aqui fazer um breve resumo, é a preocupação de se de um lado entendo que o impedimento de participar de licitação pode ser considerado como uma norma restritiva, acho que essa é uma percepção que tenho, acho que não ajuda o processo de contratação, de verificação de preço, de verificação da vantajosidade, se a gente restringe a competitividade. Então, a norma que impede que alguém participe de uma licitação, porque participou do lote 1 ou do lote 2, você pode criar critérios para isso, você pode elevar a exigência de que os atestados usados para o lote 1 não sirvam para o lote 2, por exemplo, porque aí você mostra que a empresa tem capacidade para atingir os dois lotes, os três lotes. Existem ferramentas que podem ser utilizadas, melhor utilizadas do que essa norma, mas era a norma posta, que sequer foi impugnada. E mais ainda, tudo bem, como bem diz o advogado, talvez não seja, a norma posta não é assim tão clara, foi interpretada de forma mais restritiva. Entendo que aqui a gente pode, numa percepção aqui, indicar o caminho ao IPA, ao Governo do Estado, a todos os gestores de que a norma pode ser melhor colocada. Isso é um fato, pode ser trazido, com a maior participação ou exigências outras como atestados, tudo isso pode ser colocado. Mas ao fim, o meu voto ainda permanece, aqui vou permanecer com o voto que tinha por último apresentado, a cautelar por último apresentada, negando a procedência ao pedido da SCAVE, especificamente pelo outro argumento, pela questão da deserção do processo licitatório, que isso não é um problema de competitividade. Inversamente proporcional é o abandono de um processo licitatório causa e causou prejuízo e só estamos aqui por conta disso. A gente só está debatendo aqui e a justiça está debatendo lá, porque a própria empresa, ao participar de dois lotes, apresentou uma proposta financeira adequada após a fase de lances, como disse, não com cortes lineares, mas adequada, que poderia ser a vencedora e ganhar o processo e na outra, no segundo lote, ela simplesmente omitiu-se da obrigação de apresentar essa proposta, havendo no edital uma cláusula que diz que haverá de ser punida aquela com um afastamento de todo certame, aquela que não apresentar proposta. E digo isso com muita tranquilidade porque já fui presidente de comissão de licitação, já fui pregoeiro, já participei de licitação de obras especificamente no PROMATA há mais de 20 anos atrás, quando lá se fazia isso, se pedia a proposta financeira porque sabia que algumas empresas na disputa do lance iam baixando o preço, baixavam aqui, baixavam ali. E se pedia em 24 horas para não atrasar o processo licitatório e nem gerar um problema de ter um processo esvaziado. Então você pede muitas vezes, pedia de duas, três, quatro, cinco empresas já todas as propostas após a fase de lances para que se a primeira não apresentar, já vai para segunda, já vai para terceira. É o tempo da administração, a gente tem que entender esse tempo da administração. E as cláusulas de punição são justamente para isso, para que não atrapalhem o processo licitatório como um todo. E esse caso, apesar de entender, como disse, que deveria o IPA permitir a concorrência mais ampla, fazendo alguns questionamentos sobre atestados específicos para os lotes, para ver a capacidade da empresa de atingir dois lotes, podendo até contratar dois lotes se fosse necessário, ou criar critérios para a fase de opção, porque diz lá no regimento interno, mas não é clara essa fase de opção, talvez tivesse que ser mais clara, também concordo com isso. Mas por outro lado, há de se dizer que uma empresa que ganha o lote, sabendo que existe essa cláusula e que só pode ficar com um, participa do segundo, coloca o preço em quase 50% do seu preço originário e depois não apresenta a proposta readequada, tem lá uma cláusula de punição que ela sequer impugnou na fase própria de verificação do edital. Então, em razão disso, mantenho o meu voto de que a licitação deve permanecer com respeito ao edital, com a cláusula prevista de punição, afastando nesse caso, que levou ao afastamento nesse caso pelo IPA da SCAVE, apesar de colocar essas notas que acho que devem ser colocadas aqui por todos nós, de que o IPA não deve fazer licitações com caráter restritivo à competitividade. Não ganha o IPA quando faz isso, ele ganha se colocar condicionantes para a empresa adquirir dois lotes, ter capacidade operacional para dois lotes, três, quatro, quantos lotes forem, ela teria capacidade. Ou ao fazer o filtro para ter uma empresa para cada lote, que isso fique claro, que como vai ser essa fase de opção, como é que se dará tudo isso. São determinações na fase de cautelar sempre é difícil para a gente monitorar, mas são indicativos onde constar no voto para que a gente possa, aqui no caso, homologar minha decisão que negou a cautelar da SCAVE. É como voto senhor Presidente, para que Vossas Excelências possam votar." A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos das manifestações da SCAVE Serviços de Engenharia e Locação Ltda., da AVLM Construção de Edifícios Ltda. EPP., do Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA, bem como do Parecer Técnico formulado pela DEX; considerando que a desclassificação da empresa representante, SCAVE Serviços de Engenharia e Locação Ltda., se deu em face do abandono do certame, com infringência às Cláusulas 9.9.4, 9.9.10 e 10.9 do Edital, estando devidamente motivada a decisão da Pregoeira; considerando que não se verifica dano ao erário, visto que, após a desclassificação da empresa representante, a segunda colocada reduziu o valor da sua proposta de preços, ensejando uma economia em relação à proposta anteriormente declarada vencedora, homologou a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada para sustar o processamento do Procedimento Licitatório nº 011/2024 - Pregão Eletrônico nº 009/2024, instaurado pelo Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

22100386-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: ADVOGADOS ASSOCIADOS (REPRESENTANTE LEGAL: PAULO ROBERTO DE ANDRADE CARNEIRO), ARNÓBIO GAIÃO DE VASCONCELOS (DIRETOR DE PATRIMÔNIO), BM4 CONSULTORIA CONTÁBIL (REPRESENTANTE LEGAL: JULIERME BARBOSA XAVIER), CARLOS EDUARDO DIAS DE FRANÇA (FISCAL DE CONTRATO), ELDELITA DE FÁTIMA BORBA DE MOURA (DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE FÉRRER - IPSESVF), GABRIEL NUNES DA SILVA (MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO), HUMBERTO CORREIA DE OLIVEIRA BORBA FILHO (GESTOR DO CONTRATO), INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - IDH (REPRESENTANTE LEGAL: THALLYSSON PINTO CÂNDIDO), JAQUELINE DA CUNHA CAVALCANTI SILVA (ENCARREGADA PELO SETOR DE TRIBUTOS MUNICIPAIS), JHONNE DIEGO FRANÇA DA SILVA ARRUDA (MÉDICO), JOSÉ ALBERTO DA SILVA RODRIGUES (PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL CHAMAMENTO PÚBLICO), JOSÉ ROBERTO DE VASCONCELOS (DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE DE SÃO VICENTE FÉRRER), JOSÉLIA MACIEL DA SILVA (MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO), JULIERME BARBOSA XAVIER (CONTADOR), LEILA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO (SECRETÁRIA DE SAÚDE), LOCAPE (REPRESENTANTE LEGAL: SEVERINO DE OLIVEIRA VASCONCELOS NETO), MARCONE VICENTE DOS SANTOS (PREFEITO), MARGARETE CRISTINA DA SILVEIRA ARAÚJO (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), MARIA JOSÉ DA SILVA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), PERNAMBUCO LOCAÇÕES E SERVIÇOS (REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ GUSTAVO JERONIMO BORBA), PLACE SERVICOS (REPRESENTANTE LEGAL: MANASÉS JOSÉ BERNARDO DE LIMA) E ROBSON DE LIMA SILVA (PREGOEIRO).

(Advogados: Pedro Henrique Vasconcelos Carneiro - OAB: 45309 PE; Enio Silva Nascimento - OAB: 01944 PE; Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira - OAB: 38298 PE; Lyndon Johnson de Andrade Carneiro - OAB: 25322 PE; Felipe de Moraes Andrade - OAB: 15337 PB; Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667 PE; Danilo Gustavo dos Santos Souza - OAB: 56592 PE)

Após serem relatados os autos, o advogado, doutor Ivan Candido Alves da Silva - OAB/PE: 30667, apresentou defesa em favor do senhor, Marcone Vicente dos Santos, em tempo regimental. Em seguida, o advogado, doutor Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira - OAB/PE: 38298, apresentou defesa em favor da empresa, Pernambuco Locações e Serviços. O Relator e Conselheiro Carlos Neves proferiu seu voto nos seguintes termos: "Senhor Presidente, peço a compreensão de todos, o processo, como visto, é de grande complexidade pelo volume de processos. As questões em si, acho que boa parte delas já foram por nós enfrentadas em algum momento aqui no Tribunal, é mais o aglomerado de questões no âmbito de uma prestação de contas de gestão. Vou tentar ser direto e sucinto, mas começando especificamente pelo prefeito, Marcone Vicente dos Santos, que a defesa foi apresentada, tendo em vista que o julgamento traz diversos responsáveis. O prefeito é trazido à responsabilidade em diversos momentos, mais especificamente na sua gestão como um todo, na instituição de ouvidoria; na instituição do controle interno; déficit na orientação da contabilidade; dificuldade principalmente da utilização indevida do FUNDEB, apesar de ter recomposto, como foi dito aqui, o que nesse caso até não estou aplicando nenhuma sanção, mas está registrado; dificuldade na gestão de bens móveis; dificuldade no repasse ou não repasse de valores para o fundo de previdência. São atos que são próprios do prefeito, são atos que cabe ao prefeito orientar a sua gestão para que funcione, e essas instituições, essas figuras que a gente está falando aqui, ajudariam a diminuir inclusive a incidência dessas dificuldades que já se aplicam de forma mais concreta, como pagamento de 13º irregular, sem a previsão de lei, com devolução ao erário, aos secretários municipais, porque tem uma lei específica que diz qual o subsídio do secretário especificamente, a discussão geral, se era aplicável, o Supremo depois disse que poderia, mas naquele momento a lei vigente não trazia a possibilidade e foi pago. A regulamentação de diária, não tem controle interno, não tem regulamentação das diárias, gera uso indevido, falta de controle. O não pagamento do piso salarial, com todo o respeito ao advogado, que trouxe aqui questões da dificuldade dele local, talvez, é uma lei federal, ou até começou na verdade, coincidência de uma orientação do Ministério da Educação, que depois virou uma lei federal, e é, há de ser aplicada, como pagamento mínimo que os profissionais da educação devem receber, não há controvérsia sobre isso, na verdade, é o mínimo que deve ser aplicado para os servidores da educação, especificamente aos professores, e não há como um prefeito dizer que não se escusar disso, desse pagamento. A contratação de uma empresa que era segundo colocada, uma discussão aqui mais profunda, mas trouxe responsabilidade pelo déficit que causou à gestão, pelo contrato menos vantajoso, também foi ele trazido à responsabilidade. E o outro ponto para mim que é muito importante que é a contratação do IDH, que é um problema que gerou várias, gerou três irregularidades, a contratação do IDH, com todo o respeito àquele instituto, com todo o respeito aos gestores que buscam essa solução para a sua saúde, à saúde municipal, há um equívoco de partida sempre, há sempre um equívoco, todos os processos do IDH que julguei, já recebi pareceres do sentido que poderia ser feito através desse formato de termo de colaboração com o IDH, que é uma OS, que a lei que trata de OS permitiria, já tenho uma posição diferente em todos os processos que julgo, tenho essa preocupação de dizer, primeiro, há de se figurar a OS num lugar muito nobre, acho que não é demérito ser uma OS, não é demérito estar nesse lugar, só que há uma deturpação da utilização dessa figura da Organização da Sociedade Civil, que poderia fazer a complementação do serviço público a partir da identificação em estudos detalhados de quais objetivos se quer alcançar com aquela contratação. Muitas OSCs são contratadas com desvio na concepção do contrato, e aí gera dificuldade na execução, que gera dificuldade na medição, que gera dificuldade para que o controle diga se há uma deturpação ou não. Então essa escolha do IDH na época e hoje, poderia ser melhor colocada. Se contrato por números de atendimentos, por número de 'x' atendimentos naquele município, um quantitativo de profissionais, não é o propósito da contratação da OS, ela deve ser para atingir uma meta, e aí você faz um estudo para atingir uma meta. Lembro bem de um caso no Cabo de Santo Agostinho, o secretário contratou, depois da pandemia, uma empresa para fazer o resgate das crianças que tinham abandonado, uma busca ativa das crianças que tinham abandonado a escola, tinha que trazer, tinha que colocar na sala de aula à tarde, tinha que fazer um treinamento, conversar com os pais e entregar um produto final para o município, que era entregar 'tantos' alunos a mais na escola, o mínimo, 'tantos' por cento e tal. O desenho era muito claro, existia um déficit, existia um estudo, existia um caminho e se chegava lá. Na saúde, as OSCs não estão atuando dessa forma, elas estão atuando em substituição à contratação, o concurso público, no caso, não podia fazer, mas a contratação de médicos por várias outras formas que se sabe necessário, mas é a figura jurídica, a natureza jurídica do contrato que tem um equívoco que gera uma deturpação, e o Tribunal tem

apontado, não é o meio adequado para resolver esse problema, por isso que tenho anotado essa irregularidade. Então, diante desse caso, especificamente, falando do gestor-prefeito, que tem vários pontos que a ele são pertinentes, há outros como Arnóbio Gaião de Vasconcelos, que é diretor de uma comissão de patrimônio. revendo o meu voto, tinha aplicado uma sanção nesse gestor, mas vou retirar porque em razão do déficit de controle, acho que a gente tem que ter cuidado para não dificultar também. Quando tem alguém que tem a função de controlar a gente punir aquele, as pessoas cada vez menos vão querer ser controladores dos municípios ou querer estar na função de chefe de diretor, anotar irregularidade, mas não nesse caso, tinha colocado a multa, estou retirando. O Carlos Eduardo Dias França, também, que é o fiscal de um contrato, que é a contratação de uma contabilidade, que foi aqui apontada. Coloquei o voto um pouco mais duro, mas estou aqui também fazendo a reflexão de que não seria o caso, contrato de inexigibilidade de contabilidade em substituição à contabilidade municipal. Antigamente, na época, talvez fosse visto assim, mas hoje há uma interpretação mais flexível, então vou ser mais flexível como permite a LINDB, e não estou aplicando a sanção nesse caso. Mas o contrato da GJB, que foi aqui trazido pelo advogado, o Secretário de Administração é trazido aos autos como responsável, porque o contrato tem de fato algumas irregularidades que a gente permanece verificando na sua condução. O problema das GJB locações era um problema de contratação de locação e de terceirização com a dedicação exclusiva de mão de obra, função auxiliar dos serviços gerais para atender às necessidades da Prefeitura. Contrato nº 05/2021, termo aditivo, carga horária original contratada era 44 horas para 40 horas semanais, houve uma supressão do valor contratual, passando o custo unitário para cada funcionário, teve um decréscimo do valor, depois teve um termo aditivo prorrogando o prazo. A partir dessa verificação desse contrato, foi identificado que as notas fiscais emitidas e atestadas não coincidem com a quantidade de funcionários constante na folha de pagamento da GJB. Foram feitas essas adequações, foi diminuído o contrato, e ainda assim há divergência do que foi executado para o que a empresa tinha com os trabalhadores em cada folha de pagamento. Então esse déficit foi trazido o prefeito, foi trazido o senhor Humberto, o responsável, diante dessa irregularidade apontada. Ante a ausência de medidas de controle e fiscalização adequadas, mantive a irregularidade apontada, responsabilizando, com multas e a imputação de débito no valor de R\$26.000,00, arredondando aqui os valores apontados. Para chegar nos considerandos, depois do que foi dito aqui dos ajustes, o voto é no sentido de, considerando em relação a Arnóbio Gaião de Vasconcelos, que foi o que falei aqui que estava retirando a multa, julgar regular com ressalvas sem aplicação de multa; Carlos Eduardo Dias de França, também estou aqui retirando a multa, julgar regular com ressalvas, retirando a multa; no caso da senhora Eldelita de Fátima Borba de Moura, que foi o problema da contratação da empresa Julierme Barbosa Xavier, considerando o acúmulo, é um ponto que esse tiraria a multa, mas no caso específico, há um débito que foi imputado a essa gestora, considerando julgar irregular suas contas, pois ela como diretora do Instituto de Previdência Social do Município de São Vicente Férrer, ela recebeu duplamente, houve o acúmulo indevido de recebimentos. Ela recebia, na condição de efetiva e titular, os mesmos proventos acumulados, isso gerou um dano ao erário e deverá ser devolvido, por isso a imputação de débito como a aplicação de multa. Senhor Humberto Correia de Oliveira Barbosa Filho, julgamento irregular, com imputação de débito também, em razão do processo da GJB Locações e Serviços, em razão disso, houve essa devolução com aplicação de multa; Jaqueline da Cunha Cavalcanti Silva, julgar regular com ressalvas com aplicação de multa, e senhor Gabriel Nunes da Silva, em razão das falhas verificadas no plano de trabalho de critérios de seleção do chamamento público, aquele já citado aqui do IDH, julgar regulares com ressalvas mas com aplicação de multa no valor de R\$10.494,97. Senhor José Alberto da Silva Rodrigues, julgar regulares com ressalvas também com aplicação de multa, e por fim, Leila Maria Carvalho, considerando a questão que envolve o contrato da IDH, julgar irregular com imputação de débito de R\$3.750,00 e multa de R\$15.618,71 à Secretária de Saúde, nesse caso. E por fim, o prefeito, Marcone Vicente dos Santos, tudo o que já foi dito na parte inicial, em razão principalmente do contrato da Organização da Sociedade Civil (OSC) e outras irregularidades já citadas, julgar irregular as contas, imputar débito no valor de R\$26.085,27, com aplicação de multa de R\$20.824,94; além da senhora Margarete Cristina da Silveira Araújo, que julgo regular com ressalvas com aplicação de multa; Maria José da Silva, irregular com aplicação de multa; senhora Josélia Maciel da Silva, idem; e Robson de Lima Silva, também assim julgado. Diversas determinações com prazos para que o gestor faça as correções de rumo na gestão, e encaminhando cópia do Inteiro Teor para adoção de medidas cabíveis para os controles internos, para o nosso Departamento de Controle Externo. É como voto, senhor Presidente e demais Conselheiros." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes concluiu: "Aprovado por unanimidade o voto do Conselheiro Carlos Neves." Com a palavra, o Procurador doutor Gilmar Severino de Lima considerou: " Senhor Presidente, proclamado o resultado, ante às relevâncias e considerações do nobre relator, já está encerrado este processo, gostaria apenas de narrar, trinta segundos, um fato com relação a ele e a IDH: já peguei um processo em que o prefeito excluiu todos os contratados de saúde e colocou a IDH lá, para quê? Para 'melhorar o seu índice' de Despesa Total com Pessoal, dizendo que era serviço que pessoa jurídica não poderia, enquanto a Constituição diz que além de ser, de forma complementar ao serviço de saúde, só pode ser através de contrato ou convênio, e foi utilizada a OSC, que é termo de colaboração, que não se ajusta aos termos constitucionais. É uma questão relevante que ainda o Tribunal já tem atuado, mas ainda existe muito no nosso interior do estado. É somente essas as considerações, senhor Presidente." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes registrou: " Assim que cheguei aqui a gente teve a oportunidade de falar sobre isso, que precisa avançar em relação à regulamentação ou não, ou se há alguma coisa que possa ser feita em relação a isso. O fato é que em Pernambuco, está se exercendo de uma maneira absolutamente deturpada de sua natureza, e é algo que está generalizado, quer dizer, hoje temos aí pelo menos metade dos municípios do estado utilizando dessas OSCs para justamente buscar, não o objetivo que a lei previu, mas justamente para conseguir diminuir os índices de gasto com pessoal, despesa de pessoal, e outras coisas mais, inclusive nepotismo. Tem casos que a gente julgou aqui de parentes que foram demitidos e colocados no..." O Relator e Conselheiro Carlos Neves aduziu: "Não só isso, Conselheiro Presidente. Existe, com uma compreensão também, uma sensibilidade nossa, tenho essa sensibilidade, Vossa Excelência também tem, todos nós, de que os gestores na área médica, na área de saúde, têm uma dificuldade operacional, isso é real, a gente aqui não está dizendo que é fácil, é difícil fazer um contrato, por exemplo, um contrato com uma OS, que é um contrato diferente, um termo de parceria, quando se entrega um hospital para que seja gerido por uma entidade privada sem fins lucrativos, isso é um contrato que tem uma dimensão diferente, é um grau de relação tão complexo que às vezes o município não tem maturação, maturidade burocrática, para fazer. Por outro lado, ele quer contratar por concurso, concurso muitas vezes é difícil, faz o concurso, as pessoas não vão, ou não querem ficar no município, eleva-se valores e salários, isso gera dificuldade, a gente tem essa compreensão da dificuldade do gestor. Mas existe outra forma de solução. Essa solução não é a mais adequada, ela não é transparente, muitas vezes, no exercício, ela não é de acordo com a natureza jurídica do contrato, há uma deturpação da natureza jurídica do contrato, ela gera ausência de transparência, ausência de metas específicas, é quase que uma contratação de uma terceirizada para a área de saúde, o que seria impedido, é uma substituição nessa área de saúde. E ainda envolve outras questões, que mais das vezes não é culpa do gestor, mas sim dos próprios médicos. A classe médica às vezes tinha, e aqui historicamente fizemos diversos casos de julgamento de acúmulo de méritos, recentemente foi identificado um médico em um município vizinho da Paraíba que tinha quatro vínculos aqui no estado de Pernambuco em prefeituras e quatro vínculos no estado da Paraíba, oito dias da semana em uma semana de sete. Então, a gente tem uma dificuldade porque o gestor não sabia, alguns não sabiam, obviamente, ele faltava aqui e ali e não cumpria, e na falta disso, faltava médico, com certeza, em mais de uma cidade. Então a Constituição impede isso, e aí para se criar uma proteção, e aí os médicos, não estou acusando a classe médica de jeito nenhum, mas é um caso ou outro que acontece, você fica sem a transparência devida, aí vem nepotismo, outras questões mais. A ferramenta que está sendo contratada para o serviço médico não está adequada e isso precisa ser revisto, nesse julgamento a gente faz isso, em vários já fizemos, mas talvez a gente tenha que elevar a um nível de discussão administrativa ou uma atuação da nossa auditoria de forma sistêmica. É uma sugestão importante, Presidente." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes salientou: "O tamanho do desafio dos municípios não é pequeno em relação à saúde, todos nós sabemos. Muitos bem intencionados buscam o apoio dessas OSCs para ter mais mão de obra, para ter mais acesso à cirurgias, cirurgiões, especialistas. A gente sabe, municípios que enfrentam enorme dificuldade, mas que se faça dentro da lei e que a gente possa cumprir esse papel também de buscar soluções apontando caminhos." A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores Arnóbio Gaião de Vasconcelos, Carlos Eduardo Dias de França, Jaqueline da Cunha Cavalcanti Silva, Gabriel Nunes da Silva, José Alberto da Silva Rodrigues, José Roberto de Vasconcelos, Margarete Cristina da Silveira Araújo, Josélia Maciel da Silva, Robson de Lima Silva; julgou irregulares as contas dos senhores Eldelita de Fátima Borba de Moura, Humberto Correia de Oliveira Borba Filho, Leila Maria Carneiro de Carvalho, Marcone Vicente dos Santos, Maria José da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021. Imputou débito aos senhores, Eldelita de Fátima Borba de Moura, Leila Maria Carneiro de Carvalho, Marcone Vicente dos Santos. Imputou débito ao senhor Humberto Correia de Oliveira Borba Filho, solidariamente com Marcone Vicente dos Santos, Maria José da Silva, Pernambuco Locações e Serviços. Aplicou multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual 12.600/04, aos senhores, Humberto Correia de Oliveira Borba Filho, Jaqueline da Cunha Cavalcanti Silva, Gabriel Nunes da Silva, Jhonne Diego França da Silva Arruda, José Alberto da Silva Rodrigues, José Roberto de Vasconcelos, Margarete Cristina da Silveira Araújo, Josélia Maciel da Silva, Robson de Lima Silva. Aplicou multa prevista no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual 12.600/04, aos senhores, Eldelita de Fátima Borba de Moura, Leila Maria Carneiro de Carvalho, Marcone Vicente dos Santos, Maria José da Silva. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à cobrança da dívida ativa municipal, de modo a promover a arrecadação de receitas e aumentar a capacidade da Prefeitura de atender às demandas da sociedade local. Prazo para cumprimento: 60 dias. 2. Estabelecer, por meio de normativo próprio, rotina padrão para a conciliação da arrecadação, da inscrição e do cancelamento registrados no módulo informatizado de contabilidade e no módulo informatizado de arrecadação e institua meios de cobrança judiciais e extrajudiciais, como prévio protesto dos créditos e inscrição do devedor nos cadastros restritivos de crédito. Prazo para cumprimento: 60 dias. 3. Realizar o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, evitando onerar o erário com despesas de encargos advindos do atraso, bem como a diminuição da receita do Município, decorrente da retenção do valor devido na cota do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 4. Instaurar Procedimento Administrativo com vistas à verificação de eventual falta de cumprimento da carga horária por parte do ex-servidor, Sr. Jhonne Diego França da Silva Arruda, à época contratado temporariamente pela rede pública do município, e apuração do valor da remuneração indevida relativa ao exercício financeiro de 2021, para o ressarcimento aos cofres públicos. Prazo para cumprimento: 120 dias. 5. Elaborar planejamento para adequação dos vencimentos dos professores públicos municipais (efetivos e contratados temporariamente) ao valor atualizado do piso salarial profissional do magistério público da educação básica, em conformidade com a Lei nº 11.738/2008 c/c Portarias do MEC, enquanto não houver lei específica, atribuindo-se à presente determinação eficácia de alerta. Prazo para cumprimento: 120 dias. 6. Controlar os gastos com combustíveis a partir dos documentos gerados a cada abastecimento (recibos, notas avulsas, controles manuais, etc, com assinaturas do motorista e frentista), onde devem constar, no mínimo, a data e hora do abastecimento, quantidade e tipo de combustível, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, nome e matrícula do motorista e nome do frentista, ambos com suas assinaturas. No que tange ao controle de utilização dos veículos, proceder aos registros contendo, no mínimo, data e hora de saída e chegada, os destinos das viagens, motivos dos deslocamentos, os locais visitados, setor requisitante, quilometragem do veículo na saída e na chegada e identificação completa do motorista. Prazo para cumprimento: 120 dias. 7. Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, seja regida pela Lei Federal nº 9.637/1998 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 8. Exigir que os planos de trabalho futuros, para contratações de Organizações Sociais da Sociedade Civil, mediante Termo de Colaboração, atendam às exigências legais constantes nas normas em vigor, a exemplo das seguintes: descrição da realidade do objeto da parceria, detalhamento das despesas, demonstração dos encargos trabalhistas e previdenciários incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal disponibilizado, discriminação dos custos indiretos, descrição da forma de execução das atividades ou projetos, forma de cumprimento das metas, e definição dos parâmetros para sua aferição. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 9. Criar o cargo de contabilista, no quadro próprio de servidores da Prefeitura, estabelecendo quantitativos de vagas suficientes para o desempenho de atividades ordinárias e permanentes e admitindo os respectivos servidores mediante concurso público, bem como estruturar o setor contábil da Prefeitura, de forma a atender às determinações da Resolução TC nº 37/2018. Prazo para cumprimento: 180 dias. 10. Abster-se de contratar diretamente serviços de contabilidade quando não restar demonstrada a notória especialização da empresa, em atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei de Licitações e na Lei Federal nº 14.039/2020. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 11. Determinar ao setor de gestão patrimonial da Prefeitura de São Vicente Férrer a realização do tombamento e registro dos bens municipais de forma tempestiva e fidedigna, no intuito de evitar desvios de finalidade em sua utilização. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 12. Caso o Contrato nº 12/2021 firmado com a Place Comércio Serviços Assistência Técnica e Pronta Entrega Eireli (atual Place Servicos, Engenharia, Assistência Técnica, Assessoria, Comercio e Pronta Entrega Ltda) ainda esteja vigente, abstenha-se de prorrogar bem como de firmar novos Termos Aditivos. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 13. Em eventual necessidade de contratar serviços de locação de equipamentos de informática, para atender às necessidades de complementação da informatização das unidades básicas de saúde, instaure Processo Licitatório submetendo à análise prévia do TCE/PE o edital a ser publicado, bem como apresentando os documentos da fase interna do certame, contendo o Estudo Técnico Preliminar abrangendo, dentre outros, a demonstração da vantajosidade da locação dos equipamentos em detrimento da aquisição, bem como os custos unitários estimados para a contratação, fundamentados em ampla pesquisa no mercado. Atentar que, na análise de viabilidade e da vantajosidade (economicidade) da opção pela locação em detrimento da opção de aquisição dos equipamentos, devem ser considerados, além dos custos da locação e da aquisição, em si, os custos da depreciação dos equipamentos, das manutenções, a garantia, e todos os demais fatores que impactem na definição da escolha do modelo. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Encaminhado, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação à Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: "O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento". À Diretoria de Controle Externo: 1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. 2. Ampliar o escopo da Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 24100647-8), para também averiguar a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias de prestadores de serviços pessoa física, no exercício de 2021.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)